



ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição nº 617/2016

São Luís, 02 de fevereiro de 2016

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Pleno

- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Presidente
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Vice-Presidente
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior - Corregedor
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira - Ouvidor
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- Conselheiro Edmar Serra Cutrim - Presidente
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira - Presidente
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador-geral
- Douglas Paulo da Silva - Procurador
- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora
- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- Raimundo Henrique Erre Cardoso - Secretário de Administração
- Bruno Ferreira Barros de Almeida - Secretário de Controle Externo
- Maria do Rosário Martins Israel - Gestora da Unidade de Gestão de Pessoas
- Valeska Cavalcante Martins - Coordenadora de Licitações e Contratos
- Aleida Maria de Aquino Bastos - Supervisora do Diário Oficial Eletrônico

SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS	1
Pleno	1
Primeira Câmara	1
Segunda Câmara	1
Ministério Público de Contas	1
Secretaria do Tribunal de Contas	1
ATOS DE ADMINISTRAÇÃO	2
Gestão de Pessoas	2
DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO	3
Pleno	3
Primeira Câmara	9
Atos dos Relatores	11

ATOS DE ADMINISTRAÇÃO

Gestão de Pessoas

PORTARIA TCE/MA Nº 97, DE 29 DE JANEIRO DE 2016

Suspensão e Remarcação de férias do servidor.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar as férias regulamentares, exercício de 2015, da servidora Eliana de Moraes Rêgo Lago, matrícula 12930, ora exercendo o Cargo Comissionado de Assessor Especial de Conselheiro II deste Tribunal, anteriormente concedidas pela portaria nº 002/2016, do período de 01/02/2016 a 01/03/2016 para 04/07/2016 a 02/08/2016, conforme Memorando nº 002/2016/GCONS3 RNCLJ.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de janeiro de 2016.

Raimundo Henrique Erre Cardoso
Secretário de Administração

PORTARIA Nº 96 DE 29 DE JANEIRO DE 2016.

Dispõe sobre a relocação de servidores nas unidades que compõem a estrutura organizacional do TCE e dá outras providências.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014 e, considerando o que dispões Organização Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, nos termos da Lei Estadual nº 9.936, de 22 de outubro de 2013, publicada no Diário Oficial do Estado do Maranhão do dia 24 de outubro de 2013.

RESOLVE:

Art. 1º. Relatar do Gabinete do Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (GCCONS4 JJJP), o servidor Luis Henrique Belfort Pimenta, matrícula nº 11940, motorista da Empresa Maranhense de Recursos Humanos e Negócios Públicos – EMARP, ora à disposição deste Tribunal, para a Supervisão de Serviços de Transportes - SUSET, a considerar de 04/01/2016, conforme Memorando nº 004/2016-SECAD.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de janeiro de 2016.

Raimundo Henrique Erre Cardoso
Secretário de Administração

PORTARIA Nº 98 DE 01 DE FEVEREIRO DE 2016

Autorização de Afastamento para participar como testemunha.

O GESTOR DA UNIDADE DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 150 de 12 de fevereiro de 2014, e considerando o Processo nº 639/2016,

RESOLVE

Art. 1º Autorizar o afastamento dos servidores Maria Luísa Maia Arruda, matrícula nº 3194, Analista Executivo da Secretaria de Estado da Gestão e Previdência (SEGEP), ora à disposição deste Tribunal, exercendo a Função Comissionada de Assistente do Secretário de Controle Externo, Kels Cilene Pereira Carvalho, matrícula nº 6791, Auditor Estadual de Controle Externo deste Tribunal, ora exercendo a Função Comissionada de Supervisor de Controle Externo e Francisco Cunha Júnior, matrícula nº 3962, Assistente Técnico da Secretaria de Estado da Gestão e Previdência (SEGEP), ora à disposição deste Tribunal, exercendo a Função Comissionada de Assistente de Gabinete de Conselheiro, inquiridos como testemunhas nos autos do Ofício nº 83/2016 SEC FAZ 4, para comparecerem no dia 17 de fevereiro de 2016, às 09:00 horas, na 4ª Vara da Fazenda Pública, sala de audiência, 7º andar, Fórum Desembargador Sarney Costa, Calhau.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 01 de fevereiro de 2016.

Maria do Rosário Martins Israel
Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas

DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO**Pleno**

Processo n.º 2791/2010-TCE

Natureza: Tomada de contas dos gestores dos fundos municipais

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Altamira do Maranhão

Responsável: Arnaldo Gomes de Sousa, CPF 406.006.023-20, endereço: Rua São Pedro, nº 378, CEP 65.300-000, Altamira do Maranhão/MA, Pedro Cardoso da Silva, endereço: Rua Pedro Gonçalves, s/nº, Centro, CEP 65.000-000, Altamira do Maranhão/MA, Erdonaldo Sousa Ribeiro Menacho, CPF 437.893.153-20, endereço: Rua José de Freitas, nº 933, Centro, CEP 65.000-000 e Wedia Duarte Pereira, CPF n.º 644.422.093-91, endereço: Rua Vírgilio Parma, nº 173, Bairro Esperança, CEP 65.700-000, Bacabal/MA

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Tomada de contas anual de gestão FMS de Altamira do Maranhão, de responsabilidade dos Senhores Arnaldo Gomes de Sousa, Pedro Cardoso da Silva, Erdonaldo Sousa Ribeiro Menacho e Wédia Duarte Pereira, exercício financeiro de 2009. Julgamento regular com ressalvas. Aplicação de multa. Encaminhamento de peças processuais à Procuradoria-Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 46/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Saúde de Altamira do Maranhão, de responsabilidade dos Senhores Arnaldo Gomes de Sousa, Pedro Cardoso da Silva, Erdonaldo Sousa Ribeiro Menacho e Wédia Duarte Pereira, relativa ao exercício financeiro de 2009, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) e o art. 1º, inciso II, do Regimento Interno, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer n.º 289/2014 GPROC2 do Ministério Público de Contas, acordam em:

- I. julgar regulares com ressalvas, as contas de gestão dos Senhores Arnaldo Gomes de Sousa, Erdonaldo Sousa Ribeiro Menacho e Pedro Cardoso da Silva e da Senhora Wédia Duarte Pereira, com fundamento no

- art. art. 21, parágrafo único, da Lei nº 8.258/2005, em razão das infrações às normas legais e regulamentares;
- II. aplicar, solidariamente, aos responsáveis, Senhores Arnaldo Gomes de Sousa, Erdonaldo Sousa Ribeiro Menacho, Pedro Cardoso da Silva e Senhora Wédia Duarte Pereira, a multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fundamento no art. 172, inciso IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 67, inciso III, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação deste Acórdão, em razão de que as Notas de Empenho - NE's, datadas de 13 e 18 de fevereiro de 2009, foram enviadas antes da assinatura dos contratos, que são datados de 18 de março, contrariando o art. 61 da Lei nº 4320/1964 (3.2.2.2 (c/d) – III - Relatório de Instrução - RI nº 6153/2014/SUCEX 19);
- III. determinar aumento do débito decorrente do item II, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;
- IV. enviar à Procuradoria-Geral do Estado, para os fins legais, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ações judiciais de cobrança das multas ora aplicadas aos Senhores Arnaldo Gomes de Sousa, Erdonaldo Sousa Ribeiro Menacho e Pedro Cardoso da Silva e a Senhora Wédia Duarte Pereira, no montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luís de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de janeiro de 2015.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 2791/2010-TCE

Natureza: Tomada de contas anual dos gestores dos fundos municipais

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Altamira do Maranhão

Responsáveis: Arnaldo Gomes de Sousa, CPF 406.006.023-20, endereço: Rua São Pedro, nº 378, CEP 65.310-000, Altamira do Maranhão/MA, Pedro Cardoso da Silva, endereço: Rua Pedro Gonçalves, s/nº, Altamira do Maranhão/MA, Erdonaldo Sousa Ribeiro, CPF 437.893.153-20, endereço: Rua José de Freitas, nº 933, Centro, CEP 65.300-000, Altamira do Maranhão/MA e Eliane Gomes de S. e Silva, CPF 148.054.723-91, endereço: Rua Tres Poderes, s/nº, Centro, CEP 65.000-000, Altamira do Maranhão/MA

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Tomada de contas anual dos gestores dado FUNDEB de Altamira do Maranhão, exercício financeiro de 2009, de responsabilidade dos Senhores Arnaldo Gomes de Sousa, Pedro Cardoso da Silva, Erdonaldo Sousa Ribeiro e da Senhora Eliane Gomes de S. e Silva. Julgamento irregular. Envio de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 47/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas anual de gestão do FUNDEB de Altamira do Maranhão, de responsabilidade dos Senhores Arnaldo Gomes de Sousa, Pedro Cardoso da Silva, Erdonaldo Sousa Ribeiro e da Senhora Eliane Gomes de S. e Silva, relativa ao exercício financeiro de 2009, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão, o

art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) e o art. 1º, inciso II, do Regimento Interno, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido parecer nº 288/2014 – GPROC2 do Ministério Público de Contas:

I. julgar irregulares as contas de gestão dos Senhores Arnaldo Gomes de Sousa, Erdonaldo Sousa Ribeiro, Pedro Cardoso da Silva e da Senhora Eliane Gomes de S. e Silva, nos termos do art. 22, incisos II e III, da Lei nº 8.258/2005, em razão de prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária e patrimonial, conforme demonstrado nos itens seguintes;

II. aplicar, solidariamente, aos responsáveis, Senhores Arnaldo Gomes de Sousa, Erdonaldo Sousa Ribeiro, Pedro Cardoso da Silva e a Senhora Eliane Gomes de S. e Silva, que consta no rol de responsáveis e teve as contas julgadas irregulares, a multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com fundamento no art. 172, inciso IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 67, inciso III, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação deste Acórdão, em razão de:

1) ausência de documentos na tomada de contas, descumprindo o art. 5º da Instrução Normativa - IN TCE/MA nº 09/2005 (2.2.4 – II - Relatório de Instrução nº 6153/2014 - SUCEX 19):

a) cópia da lei instituidora do conselho de acompanhamento e controle social, conforme art. 34 da Lei Federal nº 11.494, de 20 de junho de 2007,

b) termo do convênio e respectiva lei autorizadora da municipalização e/ou estadualização, parcial ou total, do ensino, se for o caso,

c) cópia do ato de designação do responsável pela ordenação de despesas e movimentação das contas do FUNDEB,

d) documentação comprobatória da realização de despesas (licitações, dispensas, exigibilidades, notas de empenho, ordens de pagamento, notas fiscais, recibos, folhas de pagamento, etc.),

e) demonstrativo anual das receitas previstas e arrecadadas e das despesas fixadas e realizadas com recursos do FUNDEB, de acordo com a sua natureza,

f) relação de bens móveis e imóveis adquiridos com recursos do FUNDEB,

g) parecer circunstanciado da movimentação dos recursos recebidos do FUNDEB, no exercício financeiro objeto da tomada de contas, e sua aplicação, elaborado pelo conselho responsável pelo acompanhamento e controle social do fundo.

2) irregularidades de processos licitatórios, no montante de R\$ 502.027,36, descumprindo a Lei nº 8.666/1993 e arts. 58 e 61 da Lei nº 4.320/1964 (3.2.2.4 (a, b e c) – III - Relatório de Instrução nº 6153/2014 -SUCEX 19).

a) reforma de prédio – R\$ 169.558,37,

b) reforma de escola – R\$ 286.218,99,

c) serviços gráficos – R\$ 46.250,00.

3) ausência de colocar o significado da sigla quando for seu 1º registro CDN referente à Carta Convite nº 6 - R\$ 40.283,39 (3.2.2.5 (b) – III - Relatório de Instrução nº 6153/2014 - SUCEX 19).

III. determinar o aumento do débito decorrente do item II, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

IV. enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ações judiciais de cobrança das multas ora aplicadas aos Senhores Arnaldo Gomes de Sousa, Erdonaldo Sousa Ribeiro, Pedro Cardoso da Silva e a Senhora Eliane Gomes de S. e Silva, no montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luís de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de janeiro de 2015.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo n.º 2791/2010-TCE

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Prefeitura Municipal de Altamira do Maranhão

Responsável: Arnaldo Gomes de Sousa, CPF 406.006.023-20, endereço: Rua São Pedro, nº 378, Centro, CEP 65.310-000, Altamira do Maranhão/MA, Pedro Cardoso da Silva, endereço: Rua Pedro Gonçalves, s/nº, Centro, CEP 65.000-000, Altamira/MA, e Erdonaldo Sousa Ribeiro, CPF 437.893.153-20, endereço: Rua José de Freitas, nº 933, Centro, CEP 65.300-000, Altamira do Maranhão/MA

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta de Altamira do Maranhão, de responsabilidade dos Senhores Arnaldo Gomes de Sousa, Pedro Cardoso da Silva e Erdonaldo Sousa Ribeiro, exercício financeiro de 2009. Julgamento irregular das contas. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 44/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas dos gestores da administração direta da Prefeitura Municipal de Altamira do Maranhão, de responsabilidade dos Senhores Arnaldo Gomes de Sousa, Pedro Cardoso da Silva e Erdonaldo Sousa Ribeiro, relativa ao exercício financeiro de 2009, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado e o art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer n.º 288/2014-GPROC2 do Ministério Público de Contas, acordam em:

- I. julgar irregulares as contas de gestão dos Senhores Arnaldo Gomes de Sousa, Pedro Cardoso da Silva e Erdonaldo Sousa Ribeiro, nos termos do art. 22, incisos II e III, da Lei nº 8.258/2005, em razão de prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária e patrimonial, conforme demonstrado nos itens seguintes;
- II. aplicar, solidariamente, aos responsáveis, Senhores Arnaldo Gomes de Sousa, Pedro Cardoso da Silva e Erdonaldo Sousa Ribeiro, a multa no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), com fundamento no art. 172, inciso IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 67, inciso III, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação deste Acórdão, em razão de:
 - 1- a tomada de contas deu entrada no TCE de forma intempestiva, descumprindo o art. 3º da Instrução Normativa - IN TCE/MA nº 009/2005 (alterada pela Decisão Normativa TCE/MA nº 08/2008) (2.1 - II - do Relatório de Instrução - RI nº 6153/2014/SUCEX 19);
 - 2- ausência do Módulo II - balancetes mensais e comprovantes de receitas e despesas, na tomada de contas, descumprindo o art. 5º da IN TCE/MA nº 09/2005 (2.2.1 – II - RI nº 6153/2014/SUCEX 19);
 - 3- ausência de licitações, no montante de R\$ 115.430,99, descumprindo à Lei nº 8.666/1993 (3.2.2.1 (b, e, f) – III - RI nº 6153/2014/SUCEX 19):
 - a) material de limpeza - R\$ 75.147,60,
 - b) reforma de matadouro municipal - R\$ 40.283,39.
 - 4) irregularidade na Carta Convite nº 003/2009 - material de expediente – restando comprovar o valor de R\$ 44.579,50 (3.2.2.1 (b) – III - RI nº 6153/2014/SUCEX 19);;
 - 5) as notas de empenhos não estão preenchidas com todas as informações necessárias à efetiva realização das despesas, descumprindo a Lei nº 4.320/1964 (3.3.3.1 – III - RI nº 6153/2014/SUCEX 19);
 - 6) ausência da lei que estabelece os casos de contratação por tempo determinado, com a tabela remuneratória e relação dos servidores (3.4.3.1 – III - RI nº 6153/2014/SUCEX 19);.
- I. aplicar ao responsável, Senhor Arnaldo Gomes de Sousa, a multa de R\$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais), com fundamento no art. 274, § 3º, III, do regimento Interno/TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze

- dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária- RREOs e Relatórios de Gestão Fiscal - RGFs, terem sido encaminhados fora do prazo (5.1.1 – III - RI nº 6153/2014/SUCEX 19);
- II. aplicar ao responsável, Senhor Arnaldo Gomes de Sousa, a multa de R\$ 21.600,00 (vinte e um mil e seiscentos reais), referente a 30% (trinta por cento) do seu vencimento anual, conforme o art. 5º, inciso I, § 1º e § 2º, da Lei nº 10.028, de 19 de outubro de 2000, e no art. 1º, inciso XI, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão de ausência de informação de publicação dos RGFs, (5.2 – III - RI nº 6153/2014/SUCEX 19);
- III. determinar o aumento dos débitos decorrentes dos itens II, III e IV, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;
- IV. enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ações judiciais de cobrança das multas ora aplicadas aos Senhores Arnaldo Gomes de Sousa, Pedro Cardoso da Silva e Erdonaldo Sousa Ribeiro, no montante de R\$ 20.000,00 (quarenta e seis mil e quatrocentos reais) e mais R\$ 26.400,00 (vinte e seis mil e quatrocentos reais) ao Senhor Arnaldo Gomes de Sousa.

Presentess à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de janeiro de 2015.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo n.º 2791/2010-TCE

Natureza: Tomada de contas dos gestores dos fundos municipais

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Altamira do Maranhão

Responsável: Arnaldo Gomes de Sousa, CPF 406.006.023-20, endereço: Rua São Pedro, nº 378, Centro, CEP 65.310-000, Altamira do Maranhão/MA, Pedro Cardoso da Silva, endereço: Rua Pedro Gonçalves, s/nº, Centro, CEP 65.000-000, Altamira do Maranhão/MA, Erdonaldo Sousa Ribeiro, CPF 437.893.153-20, endereço: Rua José de Freitas, nº 933, Centro, CEP 65.300-000, Altamira do Maranhão/MA e Arlene Gomes de S. e Silva, CPF 437.878.003-87, endereço: Rua Matadouro, nº 118, Centro, CEP 65.000-000, Altamira do Maranhão/MA

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Tomada de contas anual de gestão do FMAS de Altamira do Maranhão, de responsabilidade dos Senhores Arnaldo Gomes de Sousa, Pedro Cardoso da Silva, Erdonaldo Sousa Ribeiro e Arlene Gomes de S. e Silva, exercício financeiro de 2009. Julgamento regular com ressalvas. Aplicação de multa. Envio de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 45/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas anual de gestão do FMAS de Altamira do Maranhão, de responsabilidade dos Senhores Arnaldo Gomes de Sousa, Pedro Cardoso da Silva, Erdonaldo Sousa Ribeiro e Arlene Gomes de Sousa S. e Silva, relativa ao exercício financeiro de 2009, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) e o art. 1º, inciso II, do Regimento Interno,

em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido parecer nº 290/2014 – GPROC2 do Ministério Público de Contas, acordam em :

- I. julgar regulares com ressalvas, as contas de Gestão dos Senhores Arnaldo Gomes de Sousa, Erdonaldo SousaRibeiro, Pedro Cardoso da Silva e Arlene Gomes de S. e Silva, com fundamento no art. 21, parágrafo único, da Lei nº 8.258/2005, em razão das infrações às normas legais e regulamentares;
- II. aplicar, solidariamente, aos responsáveis, Senhores Arnaldo Gomes de Sousa, Erdonaldo Sousa Ribeiro, Pedro Cardoso da Silva e Arlene Gomes de S. e Silva, a multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fundamento no art. 172, inciso IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 67, inciso III, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação deste Acórdão, em razão de que as Notas de Empenho - NE's foram enviadas antes dos contratos para aquisição de materiais de limpeza e serviços gráficos e para reforma de prédio, contrariando o art. 61 da Lei nº 4320/1964 (3.2.2.3 (a, b e c) – inciso III - Relatório de Instrução nº 6153/2014-UTCEX-SUCEX 19;
- III. determinar o aumento do débito decorrente do item II, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;
- IV. enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ações judiciais de cobrança das multas ora aplicadas aos Senhores Arnaldo Gomes de Sousa, Erdonaldo Sousa Ribeiro Menacho, Pedro Cardoso da Silva e Arlene Gomes de S. e Silva, no montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquize deque Nava Neto e Osmário Frere Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de janeiro de 2015.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

ERRATA

Republicação do Acórdão PL-TCE nº 332/2014, relativo ao julgamento da prestação de contas anual de gestores do Hospital Aquiles Lisboa, exercício financeiro de 2008, anteriormente publicado na edição nº 295 do Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, de 23/9/2014, em razão da desconformidade com a proposta de decisão da relatoria, conforme determinação do Relator à fl. 451 dos autos.

Processo n.º 2701/2009 - TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Hospital Aquiles Lisboa

Responsáveis: José Maria Barros Pacheco (Diretor Geral), CPF n.º 055.569.533-68, residente na Rua da Circulação Interna, Quadra D, Casa 17, Conjunto Residencial Vinhais, São Luís/MA, CEP 65070-000; e Luís Henrique Chidiak Reis (Diretor Administrativo-Financeiro), CPF n.º 080.722.933-87, residente na Rua da Primavera, n.º 45, Monte Castelo, São Luís/MA, CEP 65035-510

Procuradores constituídos: Sérgio Eduardo de Matos Chaves, OAB/MA n.º 7.405, Flávio Vinícius Araújo Costa, OAB/MA n.º 9.023; e Saulo Campos da Silva, OAB/MA n.º 10.506

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de contas anual de gestores do Hospital Aquiles Lisboa, de responsabilidade dos Senhores José Maria Barros Pacheco e Luís Henrique Chidiak Reis, relativa ao exercício financeiro de 2008. Julgamento regular com ressalvas das contas. Aplicação de multa.

Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 332/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores do Hospital Aquiles Lisboa, de responsabilidade dos Senhores José Maria Barros Pacheco e Luís Henrique Chidiak Reis, relativa ao exercício financeiro de 2008, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição Estadual e no art. 1.º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme art. 104, § 1.º, da Lei Orgânica, dissentindo do Parecer n.º 3652/2013 do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar regulares com ressalvas as contas prestadas pelos Senhores José Maria Barros Pacheco e Luís Henrique Chidiak Reis, relativa ao exercício financeiro de 2008, com fundamento no art. 1.º, II, e nos termos do art. 21 da Lei n.º 8.258/2005;

b) aplicar aos responsáveis, Senhores José Maria Barros Pacheco e Luís Henrique Chidiak Reis, solidariamente, multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual, nos arts. 1.º, XIV, e 67, I, da Lei nº 8.258/2005 e no art. 274, § 7.º, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – FUMTEC, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da falha a seguir:

b1) pagamento de parcelas fixas mensais desvinculado do atingimento das metas pactuadas (multa de R\$ 2.000,00), contrariando o art. 10, § 2.º, II, da Lei Federal n.º 9.790, de 23 de março de 1999 (seção 3, item 3.2, do Relatório de Informação Técnica n.º 139/2011 e item 8.3.2 do Relatório n.º 026-AGAJ/CGE, de 13 de março de 2009);

c) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “b”, deste Acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

d) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança da multa ora aplicada, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), tendo como devedores os Senhores José Maria Barros Pacheco e Luís Henrique Chidiak Reis.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkinks Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 9 de abril de 2014.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Primeira Câmara

Processo nº 8699/2014

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Transferência para Reserva

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário: José de Ribamar Diniz Chagas

Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL – Transferência para reserva

remunerada do Cabo da PM José de Ribamar, da Polícia Militar do Estado do Maranhão. Legalidade e Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 926/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Transferência para reserva remunerada do Cabo da PM José de Ribamar, 28 de maio de 2014 da Secretaria de Estado da Gestão e Previdência os integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto relator, que acolheu o Parecer nº 11242015 do Ministério Público de Contas, decidem pelo Não Conhecimento e Não Provimento do referido Recurso, nos termos do art. 137, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA), c/c o art. 284, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquize deque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de novembro de 2015.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 17793/2001-TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Recurso de Reconsideração

Entidade: Câmara Municipal de Timon

Responsável: Jamil de Miranda Gedeon Filho

Beneficiária: Raimunda Soares Oliveira

Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Recurso de Reconsideração interposto pela Câmara Municipal de Timon, em face da Decisão CP-TCE nº 697/2014 que julgou pela ilegalidade e negativa de registro da revisão de proventos da Senhora Raimunda Soares de Oliveira. Não Conhecimento e Não Provimento.

DECISÃO CP-TCE N.º 925/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao Recurso de Reconsideração interposto pela Câmara Municipal de Timon, em face da Decisão CP-TCE nº 697/2014 que julgou pela ilegalidade e negativa de registro da revisão de proventos da Senhora Raimunda Soares de Oliveira, os integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto relator, que acolheu o Parecer nº 808/2015 do Ministério Público de Contas, decidem pelo Não Conhecimento e Não Provimento do referido Recurso, nos termos do art. 137, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA), c/c o art. 284, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquize deque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de novembro de 2015.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Atos dos Relatores

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo de trinta dias

Processo nº 4270/2014

Natureza: Tomada de Contas de Gestão da Administração Direta

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Município de Lago dos Rodrigues

Responsável: Fernando Rodrigues Ferreira – Secretário Municipal de Administração de Lago dos Rodrigues

O Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães, na forma da Lei nº 8.258 de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), e do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a todos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de trinta dias, que, por este meio, CITA o Senhor Fernando Rodrigues Ferreira, Secretário Municipal de Administração de Lago dos Rodrigues, no exercício financeiro de 2013, em razão da dificuldade em localizá-lo, para os atos e termos do Processo nº 4270/2014, que trata Tomada de Contas de Gestão da Administração Direta daquele município, na qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução nº 8106/2015/UTCEX4. Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerada revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do artigo 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, e afixado na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís/MA em 28/01/2016.

Conselheiro-Substituto OSMÁRIO FREIRE GUIMARÃES

Relator

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo de trinta dias

Processo nº 4736/2014

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestão do FUNDEB

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Município de Timbiras

Responsável: Elisângela Farias da Costa – Secretária Municipal de Educação

O Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães, na forma da Lei nº 8.258 de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), e do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a todos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de trinta dias, que, por este meio, CITA a Senhora Elisângela Farias da Costa, Secretária Municipal de Educação de Viana, no exercício financeiro de 2013, em razão da dificuldade em localizá-la, para os atos e termos do Processo nº 4736/2014, que trata da Prestação de Contas Anual de Gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e da Valorização dos Profissionais da Educação daquele município, na qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução nº 7660/2014/UTCEX. Fica a responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do artigo 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, e afixado na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís/MA em 28/01/2016.

Conselheiro-Substituto OSMÁRIO FREIRE GUIMARÃES
Relator

Processo nº 10960/2013

Natureza: Tomada de Contas Anual dos Gestores da Administração Direta

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Prefeitura Municipal de Davinópolis

Responsável: Francisco Pereira Lima – Prefeito

DESPACHO

Ante o disposto no art. 24 da Instrução Normativa TCE/MA nº 28/2012, DEFIRO o pedido de prorrogação formulado nos autos do processo em epígrafe, porque tempestivo, pelo prazo de trinta dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial para apresentação de defesa quanto às ocorrências consignadas no Relatório de Instrução nº 9460/2014 UTCEX /SUCEX 17.

São Luís/MA, 29 de janeiro de 2016.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Relator

Processo n.º: 777/2016

Natureza: Outros processos em que haja necessidade de decisão

Subnatureza: Solicitação de vista e cópias (Proc. 2929/2012)

Exercício: 2011

Entidade: Prestação de Contas Anual do Prefeito de Feira Nova do Maranhão/MA

Requerente: Hitlher do Brasil Coelho - Prefeito

DESPACHO GCSUB1/ABCB N.º 007/2016

Autorizo, na forma do art. 279 do Regimento Interno do TCE/MA, e em atendimento ao Requerimento de 22/01/2016, protocolado neste Tribunal em 25/01/2016, a concessão ao Senhor Hitlher do Brasil Coelho, Prefeito, ou a seus procuradores, devidamente habilitados nos autos, de vista e cópias do Processo n.º 2929/2012, referente à Prestação de Contas Anual do Prefeito de Feira Nova do Maranhão/MA, exercício financeiro de 2011.

São Luís/MA, 01 de fevereiro de 2016.

Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Relator